

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.491/01/3^a
Impugnação: 40.10056583-90
Impugnante: L S Transportes Ltda
Advogado: João Roberto Gonçalves de Souza/Outros
PTA/AI: 01.000122398-00
Inscrição Estadual: 183.764621.00-83 (Autuada)
Origem: AF/ Conselheiro Lafaiete
Rito: Ordinário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Materiais de Uso e Consumo. Constatado o aproveitamento indevido de créditos fiscais decorrentes de aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento não relacionadas no inciso IV do art. 144, do RICMS/91. Infração caracterizada nos termos do art. 153, inciso II, do mesmo regulamento. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal de recolhimento a menor de ICMS face ao aproveitamento indevido de créditos do imposto relativos à aquisição de mercadorias destinadas a uso e consumo, no período de fevereiro a dezembro/94.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 105 a 112, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 135.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 137, que resulta na apresentação dos documentos de fls. 138 a 887.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 890 a 893, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

O feito fiscal teve por objeto a constatação de que a Autuada aproveitou indevidamente créditos de ICMS relativos à aquisição de materiais de uso e consumo. Os fatos geradores ocorreram entre fevereiro e dezembro de 1994, contrariando o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decreto 32.535/91, que restringia o aproveitamento de créditos das empresas de transportes conforme o disposto nos artigos abaixo:

Art. 143 - O valor devido a título do imposto resultará da diferença a maior entre o imposto referente às mercadorias saídas e aos serviços de transporte e de comunicação prestados, e o imposto pago relativamente às mercadorias entradas e aos serviços de transporte ou de comunicação utilizados, no respectivo estabelecimento.

.....
Art. 144 - Para os efeitos do artigo anterior, será abatido do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, sob a forma de crédito:

.....
IV - o valor do ICMS correspondente a combustível, lubrificante, pneus e câmaras de ar de reposição e de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço;

As notas fiscais correspondentes aos materiais de uso e consumo que deram suporte à presente ação fiscal estão presentes nos autos, em fls. 142 a 836, e demonstram que foram aproveitados os créditos de mercadorias que não se referem ao citado dispositivo.

O Fisco procedeu à verificação fiscal analítica da Contribuinte, recompondo sua conta gráfica do exercício de 1994, demonstrando que devido ao aproveitamento indevido dos referidos créditos, houve o recolhimento a menor do imposto, no valor, corrigido até a data da emissão do AI, de R\$ 36.970,14, o que suscitou na cobrança, além do ICMS, da respectiva Multa de Revalidação de R\$ 17.234,71.

Cabe mencionar que o valor da MR foi lançada de maneira incorreta para o mês de agosto do exercício fiscalizado. Nota-se que foi adotado o valor original da multa, e não a quantidade corrigida em reais, conforme procedido para os demais meses. Assim, o valor referente à penalidade encontra-se menor do que estabelece o inciso II do artigo 56 da Lei 6.763/75, o que não poderá suscitar em novo lançamento, já que encontra-se extinto o direito da Fazenda sobre créditos de 1994.

Conforme relatado pelo Fisco, a Impugnante já foi autuada em outras ocasiões por motivos idênticos, tendo acatado os respectivos PTA's, através de pagamento de uns e parcelamento de outros, conforme se comprova dos documentos acostados aos autos em fls. 838 a 885. Ressalta-se que não foi cobrada a reincidência no respectivo PTA.

A Autuada, confirmando a imputação fiscal, impugna o Auto de Infração com argumentos relativos à matéria de direito e à inconstitucionalidade da legislação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mineira. Ocorre que tais argumentos não se incluem na competência do órgão julgador, conforme dispõe o artigo 88 da CLTA/MG.

Alega também que as peças de reposição são essenciais à sua atividade, assim como as mercadorias contempladas no citado inciso IV do artigo 144 do RICMS/91. No entanto, como ela mesmo reconhece, não existia respaldo, como ainda não há na legislação mineira, para aproveitamento de crédito do ICMS por empresas prestadoras de serviço de transporte, das mercadorias consignadas nos documentos fiscais que serviram de base para a presente autuação.

Além do mais, à época dos fatos geradores não tinha sido editada a Lei Complementar 87/96, que inovou ao possibilitar o aproveitamento do crédito do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria destinada a uso ou consumo, estando tal possibilidade suspensa até 1º de janeiro de 2003.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Luciano Alves de Almeida.

Sala das Sessões, 01/02/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

WDR/EJJP